PLANO BRASILSAT

CNPB nº 1997.0018-29

CNPJ nº 48.306.953/0001-09

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

ATUALIZAÇÕES

Julho, 1999

Outubro, 2005 (Ofício SPC, 1559)

Novembro, 2007 (Ofício SPC, 4273)

Abril, 2017 (Portaria SPC, 451)

Dezembro, 2019 (Portaria SNPC 1.056)

Dezembro, 2021 (Portaria PREVIC Nº 834)

Setembro, 2023 (Portaria PREVIC Nº 822)

ÍNDICE

Capítulo		Página
I	Do Objeto	01
II	Glossário	02
III	Membros do Plano, Condições de Inscrições Cancelamentos de Inscrições	06
IV	Das Bases de Cálculo	09
V	Das Contribuições e Das Disposições Financeiras	11
VI	Das Contas do Plano	15
VII	Dos Benefícios	16
VIII	Dos Institutos Decorrentes do Desligamento	22
IX	Da Divulgação	28
X	Das Alterações e da Liquidação do Plano	29
XI	Disposições Gerais	30

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este documento, doravante designado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e dos Assistidos em relação ao Plano de Benefícios BRASILSAT, doravante denominado **Plano**.

Parágrafo único - Este Regulamento será aplicável aos empregados Participantes da Patrocinadora na Data Efetiva do Plano, ou, após esta data, conforme as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO II – GLOSSÁRIO

Art. 2º Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário. As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:

I - "Administrador": significará o membro do Conselho Deliberativo **da Patrocinadora**, **diretor** ou sócio gerente da Patrocinadora.

II - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

III - "Beneficiários": significará o Viúvo ou a Viúva e o Órfão de Participante falecido, que tiverem a qualidade de dependente perante a Previdência Social na Data do Cálculo. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, ou que falecer ou, no caso de Órfão, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis previstos neste Regulamento ou que se recuperar se anteriormente inválido.

IV - “Beneficiário Designado”: significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante como Beneficiário Designado, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito do Participante à **Entidade**, observada a legislação vigente.

V - "Benefícios": significará os pagamentos devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.

VI - "Compromisso Especial": significará a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento.

VII - “Conselho de Deliberativo”: corresponde ao **“Órgão Estatutário Competente”.**

VIII – “Conta”: conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.

IX - "Contribuição": Conforme definido no Capítulo V deste Regulamento**.**

X - "Data do Cálculo": significará a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido, respectivamente para cada Benefício, no Capítulo VII deste Regulamento.

XI - Data Efetiva do Plano": data de publicação da Portaria do Ministério da Previdência Social aprovando o **Plano** em 15/05/1997.

XII - "Estatuto": significará o Estatuto **Social da Entidade**.

XIII - "**Entidade**": significará **o Icatu Fundo Multipatrocinado ("ICATUFMP")**.

XIV - "Fundo do Plano": significará o patrimônio deste Plano de Benefícios.

XV - "INPC/IBGE": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o **Órgão Estatutário Competente** escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade competente.

XVI - "Invalidez": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o Benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social.

XVII - "Material Explicativo": conforme definido no Capítulo IX deste Regulamento.

XVIII - "Órfão": significará filho, incluído o enteado e o adotado legalmente, solteiro, dependente, sobrevivente de Participante, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade e esteja cursando, em tempo integral, estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido cuja Invalidez tenha sido atestada por clínico credenciado ou indicado pela **Entidade** ou credenciado pelas Patrocinadoras desde que com anuência da **Entidade**. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento dos pais, ou da condição de coabitação, ou da adoção, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.

XIX – "Órgão Estatutário Competente": são os responsáveis pelo controle, pela administração e pela fiscalização da Entidade nos limites de suas atribuições estatutárias.

XX - "Participante": significará o empregado ou administrador da **Patrocinadora e** o aposentado, conforme definido na Seção II do Capítulo III deste Regulamento.

XXI - "Patrocinadora": conforme definido na Seção I do Capítulo III deste Regulamento.

XXII - "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXIII - "Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.

XXIV - "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante ou do Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.

XXV - "Retorno de Investimentos": significará o retorno líquido total dos recursos do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas.

XXVI - "Salário de Contribuição": significará o salário fixo mensal do Participante.

XXVII - "Saldo de Conta Aplicável": significará o valor parcial ou total dos saldos das contribuições acumuladas individualmente em favor do Participante, considerado no cálculo do Benefício, conforme definido para cada um dos benefícios descritos no Capítulo VII deste Regulamento.

XXVIII - "Serviço Creditado (SC)": significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado e limitado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

XXIX - "Serviço Creditado Anterior (SCA)": significará o tempo de serviço do Participante, contado a partir dos 25 anos de idade, trabalhados ou não nas empresas Patrocinadoras.

XXX - "Término do Vínculo": significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora e/ou afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia,

demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.

XXXI - "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significará o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal, conforme as opções previstas no artigo 52 deste Regulamento.

XXXII - "Unidade de Referência Brasilsat" (URB): significará o valor de R$ 107,00 (cento e sete reais) em 1º de maio de 1996, reajustado de acordo com o critério estabelecido pelo Atuário até a Data Efetiva do Plano. Após a Data Efetiva do Plano a Unidade de Referência Brasilsat será reajustada com a mesma periodicidade dos reajustes salariais da Patrocinadora e considerando o mesmo percentual utilizado na política salarial da Patrocinadora para o reajuste geral dos salários, incluindo os aumentos reais oriundos de produtividade.

XXXIII - "Viúva" ou "Viúvo": significará, em caso de morte do Participante, seu cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento, ou da conclusão de coabitação, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.

CAPÍTULO III - MEMBROS DO PLANO, CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 3º O PLANO BRASILSAT é formado pelas seguintes categorias de membros:

I – Patrocinadoras;

II – Participantes;

III – Beneficiários;

IV – Assistidos, assim considerados os Participantes e Beneficiários em gozo de qualquer benefício deste Plano.

SEÇÃO I – DAS PATROCINADORAS

Art. 4º São consideradas Patrocinadoras do PLANO BRASILSAT:

I – Brasilsat Harald S/A, na condição de Patrocinadora Principal;

II – Demais Pessoas Jurídicas que celebrem Convênio de Adesão **ao Plano de Benefícios** com **a Entidade**, mediante aprovação do **Órgão Estatutário competente** e **autorização** do órgão governamental competente.

Art. 5º A Patrocinadora poderá se retirar deste Plano de Benefícios, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único - Em caso de retirada deste Plano de Benefícios, nenhuma contribuição excedente às obrigações assumidas será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes a ela vinculados, na forma das normas legais pertinentes. Depois de tomadas todas as providências para a liquidação das despesas administrativas comprometidas e estimadas, o saldo das 6 (seis) contas individuais descritas no artigo 30 deste Regulamento será distribuído pel**a Entidade** aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação.

SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES

Art. 6º São Participantes, para efeito deste Regulamento, todos os empregados, bem como os administradores, gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, desde que tenham sua inscrição ao Plano homologada.

§ 1º - Caso o Participante solicite sua inscrição em prazo superior a 90 (noventa) dias contados a partir da data de admissão na Patrocinadora, sua inscrição ficará condicionada a aprovação em exame médico determinado pela **Entidade**.

§ 2º - Na Data Efetiva **do Plano**, quando da homologação de sua inscrição, o Participante que optou pela recuperação do Serviço Creditado Anterior, realizou Contribuições Extraordinárias ao Plano, conforme descrito no artigo 17.

§ 3º - O Participante deverá atualizar seu cadastro junto **à Entidade** sempre que houver alteração nas informações, inclusive quanto a seus Beneficiários.

Art. 7º O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, as Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Contribuição efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.

Parágrafo único - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Regulamento debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as Contribuições feitas ao Plano de Benefícios com relação às outras Patrocinadoras, na forma que determinar o **Órgão Estatutário competente**.

Art. 8º O Participante que, na data do Término do Vínculo, não for elegível a um Benefício pelo Plano, poderá manter a sua inscrição através da opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, descritos nos artigos 60 e 61, casos em que se tornará, respectivamente, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.

Art. 9º Será cancelada a inscrição do Participante que:

a) vier a falecer e não tenha beneficiários;

b) deixar de ser empregado ou Administrador de qualquer Patrocinadora sem que haja concessão de um dos benefícios de aposentadoria previstos neste Regulamento, exceto nos casos descritos no artigo 8º.

c) requerer o cancelamento, mediante formalização por escrito junto **à Entidade**.

d) atrasar, por 3 (três) meses seguidos, o recolhimento de suas contribuições ao Plano sem ter formalmente requerido a suspensão das contribuições conforme disposto no artigo 19 e, formalmente notificado, não quitar o débito devidamente atualizado no prazo 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 São considerados Beneficiários do **Plano**, desde que inscritos pelo Participante:

I – cônjuge ou companheiro legalmente reconhecido;

II – filhos menores de 21 (vinte e um) anos;

III – filhos de qualquer idade considerados inválidos, de acordo com o disposto no artigo 37.

§ 1º - É vedada ao Participante a inscrição de novos Beneficiários após a concessão de qualquer benefício de Renda Vitalícia.

§ 2º - Será facultada ao Participante a inscrição de qualquer pessoa física como Beneficiário Designado, com o fim exclusivo de recebimento do Resgate descrito no § 6º do artigo 63, quando não houver Beneficiários.

CAPÍTULO IV - DAS BASES DE CÁLCULO

SEÇÃO I – DO SERVIÇO CREDITADO (SC)

Art. 11 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 1º - O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano será incluído no Serviço Creditado. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um Compromisso Especial.

§ 2º - A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 3º - Mediante a aprovação do **Órgão Estatutário competente**, o Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

a) ausência de Participante devido a Invalidez se, no caso de Recuperação, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;

b) licença compulsória sem remuneração de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;

c) licença sem remuneração concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviço para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.

Art. 12 O ex-empregado de empresa não patrocinadora, mas que seja vinculado ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora Principal, que for admitido como empregado em Patrocinadora, poderá ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora ao seu Serviço Creditado, total ou parcialmente.

Art. 13 Para fins da Contribuição Extraordinária do Participante e da Contribuição Especial da Patrocinadora, Serviço Creditado Anterior significará o tempo de serviço contado a partir dos 25 (vinte e cinco) anos de idade, independentemente do Participante ter trabalhado ou não em empresa Patrocinadora.

Art. 14 A Unidade de Referência Brasilsat – URB será equivalente a R$ 543,86 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) em 1º julho de 2016, reajustada com a mesma periodicidade dos reajustes salariais da Patrocinadora, e considerando o mesmo percentual utilizado na política salarial da Patrocinadora para o reajuste geral dos salários, incluindo os aumentos reais oriundos de produtividade.

CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I – CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS

Art. 15 O Participante poderá contribuir mensalmente para o plano com a seguinte Contribuição Básica:

Faixa Salarial (em múltiplos da URB)	*Contribuição Básica*
Até 5 URB	1% x SAL +
Entre 5 URB e 10 URB	2,9% x (SAL - 5 URB) +
Acima de 10 URB	4,5% x (SAL - 10 URB)

Onde:
SAL = Salário de Contribuição;

URB = Unidade de Referência Brasilsat.

O valor da Contribuição Básica mensal do Participante será automaticamente alterado quando da variação do seu Salário de Contribuição ou da Unidade de Referência Brasilsat.

Art. 16 Além da Contribuição Básica do Participante prevista no artigo 15, o Participante poderá efetuar Contribuição Suplementar para o Plano, em um percentual equivalente a 0% (zero por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 100% (cem por cento) ou mais da Contribuição Básica, em período à sua escolha.

Parágrafo único – O Participante deverá informar por escrito à **Entidade**, quando for o caso, o percentual e o período de aplicação da Contribuição Suplementar.

Art. 17 A contribuição extraordinária foi efetuada pelos Participantes que optaram pela recuperação do Serviço Creditado Anterior na Data Efetiva do Plano, pelo prazo máximo de 240 meses a partir da Data Efetiva, finalizado em 2017.

Art. 18 A Contribuição de Participante será efetuada através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com autorização de desconto pelo participante e com as normas fixadas pela **Entidade**. A Patrocinadora repassará essa Contribuição **à Entidade** de acordo com os critérios fixados pelo **Órgão Estatutário competente**, não podendo, porém, ultrapassar o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

Parágrafo único - Caso a Patrocinadora não repasse a Contribuição de Participante no prazo previsto no *caput*, a mesma deverá pagar as multas estabelecidas no § 1º do artigo 24 sobre os valores não repassados **à Entidade**.

Art. 19 As Contribuições de Participante obedecerão, em qualquer caso, os limites legais aplicáveis e serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.

§ 1º - O Participante que suspender as suas Contribuições Básicas e/ou Suplementares para o Plano, só poderá retomá-las após o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de suspensão.

§ 2º - O Participante deverá preencher os formulários exigidos pel**a Entidade** e autorizar os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados **à Entidade** como sua Contribuição.

§ 3º Cessarão as contribuições do Participante que tiver sua inscrição cancelada ou se tornar Assistido.

SEÇÃO II – CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

Art. 20 A Contribuição Normal da Patrocinadora será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Contribuição Básica do Participante.

Art. 21 As Patrocinadoras poderão efetuar Contribuição Adicional ao Plano de valor aleatório e eventual ou, mensal **e** equivalente a um Percentual da Contribuição Normal da Patrocinadora, conforme definido e formalizado **à Entidade** pelas Patrocinadoras, de forma uniforme e não discriminatória entre os participantes de cada Patrocinadora.

Art. 22 Na Data Efetiva do Plano foi estabelecida uma Contribuição Especial para cada Participante que decidiu efetuar a Contribuição Extraordinária. Essa Contribuição Especial foi paga no prazo de 20 (vinte) anos, finalizado em 2017.

Art. 23 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I - Término do Vínculo por qualquer razão;

II – quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;

III - em caso de aposentadoria prevista neste Regulamento, morte ou Invalidez.

Art. 24 As Contribuições das Patrocinadoras serão pagas **à Entidade** em moeda corrente nacional, não podendo a data de seu recolhimento, ultrapassar o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

§ 1º - A falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:

I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária.

III - reajuste monetário fixado pelo índice diário de evolução do patrimônio da Fundação.

Art. 25 O custeio dos Benefícios não relacionados às Contribuições descritas nas seções I e II deste Capítulo será estabelecido pelo Atuário e será pago integralmente pela Patrocinadora.

Art. 26 A Patrocinadora assume integralmente os encargos de implantação do Plano de Benefícios. **A Entidade** poderá implantar no futuro, mediante aprovação do **Órgão Estatutário competente,** da Patrocinadora Principal e da autoridade competente, novos Benefícios, cumulativos aos agora concedidos, que poderão ser custeados pela Patrocinadora e/ou pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes a esses novos Benefícios.

Art. 27 A Patrocinadora pagará valor mensal de um percentual da soma das suas Contribuições e dos Participantes, definido no Plano de Custeio Anual, para atender às despesas administrativas do Plano, de acordo com o valor previsto das referidas despesas definido no orçamento anual.

SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 28 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I - Contribuições mensais dos Participantes;

II - Contribuições mensais efetuadas pela Patrocinadora;

III - receitas de aplicações do patrimônio;

IV - dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 29 Embora a Patrocinadora, por força do Estatuto, espere continuar o Plano de Benefícios e efetuar todas as Contribuições de acordo com este Regulamento, reserva-se a ela, o direito de **informar à Entidade** a intenção de reduzir ou suspender temporariamente essas Contribuições, e só fazer contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que até então, já estiverem creditados aos Participantes e/ou Beneficiários, repassando a responsabilidade parcial ou total das despesas administrativas aos Participantes, inclusive àqueles em Benefício Proporcional Diferido e em Autopatrocínio.

§ 1º – Em caso de ocorrência do descrito no *caput*, tal medida deverá ser previamente aprovada **pelo Órgão Estatutário competente e comunicada a** autoridade pública competente e **amplamente** divulgada aos Participantes.

§ 2º – Os Benefícios cobertos por este Plano serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano, de acordo com a legislação em vigor. Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas, ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer Contribuições adicionais exigidas, de acordo com as normas legais vigentes.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO

Art. 30 Serão mantidas 6 (seis) contas individuais para cada Participante e duas contas coletivas, da seguinte forma:

I – Conta Individual de Participante, com 3 (três) sub-contas, formada pelas Contribuições descritas nos artigos 15, 16 e 17 deste Regulamento;

II - Conta Individual de Patrocinadora Normal, formada pelas Contribuições descritas no artigo 20 deste Regulamento;

III - Conta Individual de Patrocinadora Adicional, formada pelas Contribuições descritas no artigo 21 deste Regulamento;

IV - Conta Individual de Contribuição Especial, formada pelas Contribuições descritas no artigo 22 deste Regulamento.

V – Conta Individual específica de recursos oriundos de Portabilidade, formada pelos Recursos constituídos em outras Entidades de Previdência Complementar Abertas ou Sociedade Seguradora.

VI – Conta Individual de Recursos Portados de outros planos de Previdência Complementar Fechados, mantendo controle separado de eventuais parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, recepcionadas a partir de 01/01/2023.

VII – Conta Coletiva de Benefícios Concedidos, formada pelos Reservas Matemáticas de Benefícios já iniciados.

VIII – Conta Coletiva de Oscilação de Risco, formada pelos saldos individuais não resgatados, conforme descrito no § 4º do artigo 63 deste Regulamento, com utilização na cobertura dos riscos biométricos ou demográficos dos Benefícios Concedidos.

Parágrafo único - As contas referidas no *caput* serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Plano, conforme política de investimentos determinada pelo **Órgão Estatutário competente**.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – APOSENTADORIA NORMAL

Art. 31 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

I - mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;

II - mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;

III – seja elegível a um benefício de aposentadoria pela Previdência Social;

IV – tenha ocorrido o Término do Vínculo com a Patrocinadora.

Art. 32 O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Parágrafo único – O Saldo de Conta referido no *caput* corresponderá à soma das contas individuais descritas no artigo 30.

Art. 33 O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do benefício.

SEÇÃO II – APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 34 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

I - mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;

III – seja elegível a um benefício de aposentadoria pela Previdência Social;

IV – tenha ocorrido o Término do Vínculo com a Patrocinadora.

Art. 35 O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Parágrafo único – O Saldo de Conta referido no *caput* corresponderá à soma das contas individuais descritas no artigo 30.

Art. 36 O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do benefício.

SEÇÃO III – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 37 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

I - Mínimo de 1 (um) ano de Serviço Creditado, exceto em caso de acidente de trabalho;

II – Invalidez atestada por um clínico credenciado pela **Entidade**;

III – Cessação do pagamento de qualquer outro benefício de auxílio-doença ou invalidez que estiver sendo pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.

Parágrafo único – A condição descrita no inciso II deste artigo poderá ser substituída por atestado do INSS comprovando a invalidez.

Art. 38 O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Parágrafo único – O Saldo de Conta referido no *caput* corresponderá à soma das contas individuais descritas no artigo 30.

Art. 39 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento das condições descritas no artigo 37.

Art. 40 Para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado ou indicado pela **Entidade** ou credenciado pelas Patrocinadoras desde que com anuência da **Entidade**, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez.

§ 1º - Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade, nem em casos de ferimento ou doença

devido a aborto criminoso ou aquelas auto-infligidas ou resultantes de ato criminoso praticado pelo Participante, devidamente comprovado.

§ 2º - Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em casos de ferimento ou doença devido a participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.

§ 3º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que ocorra a Recuperação antecipada do Participante, conforme determinado pelo clínico credenciado ou indicado pela **Entidade** ou credenciado pelas Patrocinadoras desde que com anuência da **Entidade**, desde que o Participante não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, caso em que o benefício passará a ser vitalício.

§ 4º - Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após a recuperação do Participante será considerada continuação da Invalidez anterior, desde que seja da mesma natureza.

SEÇÃO IV – PENSÃO POR MORTE

Art. 41 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados de Participante que vier a falecer e tiver cumprido a carência mínima de 1 (um) ano de Serviço Creditado, não sendo exigida a carência em caso de acidente de trabalho.

Art. 42 O valor do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

§ 1º - O Saldo de Conta referido no *caput* corresponderá à soma das contas individuais descritas no artigo 30.

§ 2º - Na ausência de beneficiários do Participante Ativo falecido para o recebimento da Pensão, o Beneficiário Designado terá direito a receber o Resgate descrito no § 6º do artigo 63.

§ 3º - Excluindo-se o Saldo de Conta de Participante, haverá uma redução de 5% (cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável para cada ano em que a diferença positiva entre a idade do Participante e a do seu cônjuge for superior a 15 (quinze) anos.

Art. 43 No caso de morte do Participante em gozo de Benefício de renda, o valor mensal do Benefício será igual à aplicação da percentagem descrita na tabela a seguir sobre o valor do Benefício que o Participante percebia por força deste Regulamento:

Número de Beneficiários	*Percentagem*
1	*60%*
2	*70%*
3	*80%*
4	*90%*
5 ou mais	*100%*

Art. 44 O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

Art. 45 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

SEÇÃO V – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 46 O Benefício Proporcional Diferido será devido ao Participante elegível a aposentadoria Normal, Antecipada ou que se invalidar, desde que tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme descrito no artigo 61.

Parágrafo único – A comprovação da invalidez será feita na forma do artigo 37.

Art. 47 O valor do Benefício Proporcional Diferido será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Parágrafo único – Para efeito deste benefício, o Saldo de Conta Aplicável será o valor descrito no § 1º do artigo 61.

Art. 48 Caso o Participante venha a falecer durante o período de diferimento, seu Saldo de Conta Aplicável será pago, em parcela única, aos seus beneficiários, ou na falta destes, ao Beneficiário Designado.

Art. 49 O Benefício Proporcional Diferido será calculado a partir da data em que o Participante requerer o pagamento do Benefício.

SEÇÃO VI – ABONO ANUAL

Art. 50 O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 51 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvado o Abono Anual.

Art. 52 O Participante poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal vitalícia.

Parágrafo único - A opção de pagamento à vista somente será válida nos casos onde o valor resultante do saldo remanescente, resulte num valor mensal superior a uma Unidade de Referência Brasilsat na Data do Cálculo.

Art. 53 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência, sendo que a primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da data do cálculo do Benefício pelo Participante junto **à Entidade**.

§ 1º - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada será devida a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo, e a última será paga no mês da morte do Participante, sendo o Benefício transformado em Pensão por Morte após a Aposentadoria para os Beneficiários, conforme descrito no artigo 43 deste Regulamento.

§ 2º - A primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última no mês de ocorrência de um dos eventos descritos no § 3º do artigo 40 ou na data de seu falecimento.

§ 3º – O primeiro pagamento dos benefícios de renda mensal será proporcional ao número de dias transcorridos desde a data do cálculo do benefício até o final do mês de competência.

Art. 54 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, no mês de dezembro de acordo com a variação do INPC/IBGE. Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajustes superiores, conforme determinação do **Órgão Estatutário** e aprovação da autoridade competente.

Art. 55 Qualquer Benefício de valor mensal inferior à 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Brasilsat poderá, a qualquer momento, ser transformado em um pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações **da Entidade**.

Art. 56 Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 57 O Pagamento de qualquer benefício do **Plano** está condicionado ao seu requerimento.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS DECORRENTES DO DESLIGAMENTO

SECÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DOS INSTITUTOS

Art. 58 O Participante que tiver seu vínculo empregatício com a Patrocinadora encerrado, receberá da **Entidade**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, extrato contendo informações e valores referentes aos Institutos descritos neste capítulo, conforme legislação vigente.

Art. 59 Após o recebimento do extrato, o Participante terá um prazo de 30 (trinta) dias para protocolar Termo de Opção e apresentar informações adicionais, quando for o caso, junto à **Entidade**, formalizando sua opção por um dos seguintes Institutos:

I - Autopatrocínio;

II - Benefício Proporcional Diferido;

III - Portabilidade; **e**

IV - Resgate.

§ 1º Caso o Participante não manifeste sua opção até o término do prazo referido no *caput*, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato mencionado no artigo 58, o prazo descrito no *caput* será suspenso até que sejam prestados, pela **Entidade**, os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da formalização do respectivo questionamento.

§ 3º. É facultado ao participante a opção por mais de um Instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as disposições de cada Instituto previstas neste Regulamento.

SECÃO II – AUTOPATROCÍNIO

Art. 60 O Autopatrocínio é a faculdade que se dá ao Participante na hipótese de manutenção da sua inscrição quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a

Patrocinadora ou na perda parcial de remuneração, hipótese na qual assumirá a condição de Autopatrocinado.

§ 1º O exercício da faculdade prevista neste artigo só será possível caso o Participante não tenha preenchido as condições para concessão da Aposentadoria Normal.

§ 2º O Participante que optar pelo Autopatrocínio manterá direito a todos os benefícios deste Plano e deverá recolher para **Entidade**, além de sua respectiva contribuição mensal obrigatória, a contribuição devida na totalidade pela Patrocinadora, estabelecida no Plano de Custeio Anual.

§ 3º O salário de participação inicial do Autopatrocinado corresponderá ao último salário de participação integral percebido pelo Participante, objeto de contribuição para este Plano e será reajustado nas mesmas datas e percentuais de majoração da Unidade de Referência Brasilsat (URB).

§ 4º Os percentuais de contribuições de que tratam o § 2º deste artigo poderão ser alterados por força de modificação do Plano de Custeio Anual.

§ 5º O período durante o qual o Participante em Autopatrocínio efetuar suas contribuições para o **Plano** será computado como tempo de contribuição, exigido para a concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento.

§ 6º A opção do participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

SECÃO III – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 61 O Benefício Proporcional Diferido é a faculdade que se dá ao Participante que tenha rescindido o contrato com a Patrocinadora, desde que não tenha preenchido as condições para a concessão do benefício de Aposentadoria Normal, de suspender as suas contribuições de custeio dos benefícios ao PLANO BRASILSAT, assumindo assim a condição de Participante Vinculado.

§ 1º O participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deixará o saldo total de sua conta individual no **Plano**, equivalente à soma das contas descritas no artigo 30

deste Regulamento, até se tornar elegível ao Benefício Proporcional Diferido, descrito no artigo 46 deste Regulamento.

§ 2º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições da Patrocinadora ao Plano em seu nome.

§ 3º Durante o período de diferimento, será descontada mensalmente do Saldo de Conta do Participante Vinculado uma contribuição para cobertura das despesas administrativas, conforme definido no plano de custeio anual, com valor equivalente a uma porcentagem incidente sobre a Unidade de Referência Brasilsat (URB).

§ 4º A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais Institutos.

§ 5º. Do valor previsto no parágrafo 1º deste artigo, em caso de Resgate ou de Portabilidade, poderão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 6º. Em caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, conforme previsto no § 4º deste artigo, aplica-se o disposto para o Instituto do Autopatrocínio, com a retomada do recolhimento das respectivas contribuições e manutenção dos recursos correspondente ao valor dos saldos das Contas Individuais, na data da opção pelo Autopatrocínio.

SECÃO IV – PORTABILIDADE

Art. 62 A Portabilidade é a faculdade que se dá ao Participante Ativo de transferir para outra Entidade de Previdência Complementar seu Saldo de Conta, desde que deixe de manter vínculo empregatício com a Patrocinadora, e não esteja em gozo de nenhum benefício do Plano, condicionado a apresentação das informações e documentos necessários à transferência dos recursos.

§ 1º O Saldo de Conta referido no *caput* corresponderá à soma das contas individuais descritas nos incisos I, V e VI do artigo 30.

§ 2º O Participante ativo que optar pela Portabilidade, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, deverá fornecer as informações, previamente obtidas da Entidade de destino,

bem como a declaração de concordância da Entidade de destino em recepcionar os recursos.

§ 3º A opção pela Portabilidade total dos recursos acarretará, imediata e automaticamente, independentemente de qualquer notificação, a perda dos direitos por parte dos seus beneficiários.

§ 4º A **Entidade** elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção pela Portabilidade ou da apresentação das informações necessárias fornecidas pelo Participante para confecção do Termo de Portabilidade, o que resultar no maior prazo.

§ 5º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, cuja resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, será reapresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.

§ 6º O valor a ser portado será atualizado até sua efetiva transferência ao Plano Receptor pela rentabilidade líquida do Fundo do Plano do mês anterior, aplicada *pró-rata* no período em referência.

§ 7º Quando se tratar de portabilidade para Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, o Termo de Portabilidade será entregue ao próprio Participante.

§ 8º A Entidade finalizará o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis subsequentes à data do protocolo do requerimento ou de eventual contestação do participante, conforme disposto no §4º deste artigo.

§ 9º O saldo remanescente, quando for o caso, formado pelas Contribuições da Patrocinadora em nome do Participante será revertido para a Conta Coletiva de Oscilação de Risco, descrita no item VIII do artigo 30.

§ 10º Do valor a ser portado previsto no parágrafo §1º deste artigo poderão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§ 11 Em caso de combinação com os demais Institutos, o valor a ser portado previsto no caput deste artigo será ajustado proporcionalmente conforme valor definido na opção para os demais Institutos.

SECÃO V – RESGATE

Art. 63 Resgate é a faculdade que se dá ao Participante de ter restituído o saldo de sua**s** Conta**s** de Participante, descritas nos incisos I, V e VI do artigo 30, observado o § 8º deste artigo, devidamente atualizado pela rentabilidade líquida do Fundo do Plano, do mês anterior, aplicada *pró-rata* no período em referência, desde que tenha sua inscrição cancelada por motivo de rescisão de contrato com a Patrocinadora, e não esteja em gozo de nenhum outro benefício previsto neste Regulamento, facultando-se inclusive, quando for o caso, o Resgate dos Recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Sociedade Seguradora.

§ 1º Para fazer jus à restituição que trata o *caput* deste artigo, o Participante deverá apresentar Termo de Opção, conforme descrito no artigo 59 deste Regulamento.

§ 2º O valor de resgate será concedido na forma de pagamento único, em até 90 (noventa) dias contados da data do requerimento ou parcelado em até 12 (doze) vezes, conforme opção exclusiva do Participante e com seu pagamento, se extinguirão todas as obrigações da **Entidade** para com o ex-Participante e seus Beneficiários.

§ 3º Em caso de opção do Participante pelo parcelamento descrito no parágrafo anterior, seu saldo deverá ser corrigido mensalmente pela rentabilidade líquida do Fundo do Plano do mês anterior.

§ 4º O saldo remanescente, caso existente, formado pelas Contribuições da Patrocinadora em nome do Participante, será revertido para a Conta Coletiva de Oscilação de Risco, descrita no item VIII do artigo 30.

§ 5º O Participante somente fará jus às contribuições efetuadas em sua Conta Individual pela Patrocinadora nos casos de recebimento de um dos Benefícios de Renda Mensal previstos neste Regulamento.

§ 6º No caso de falecimento de Participante Ativo e inexistência de beneficiários, a pessoa designada pelo Participante, para tal fim, conforme definido no § 2º do artigo 10,

fará jus à restituição do saldo das Contas de Participante descritas nos incisos I, V e VI do artigo 30 quando for o caso, a ser paga de uma só vez, a título de Pecúlio.

§ 7º Poderão ser resgatados os recursos oriundos de Portabilidade:

I – Na integralidade, os recursos constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por entidade aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;

II – Os recursos constituídos em Plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses.

§ 8º É vedado ao Participante o Resgate de valores portados correspondente a contribuições de patrocinador, recepcionados neste Plano a partir de 01/01/2023, constituídos em Planos de Previdência Complementar Fechada.

§ 9º Os valores referidos no parágrafo anterior não resgatados poderão ser recebidos na forma de benefício ou portados para outro Plano de Previdência Complementar.

§ 10º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o caput deste Artigo, sendo assegurado ao Participante a opção pelo Resgate nas condições previstas neste Regulamento.

§ 11 Do valor previsto no caput deste Artigo poderão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao **Plano**, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§ 12 Em caso de combinação com os demais Institutos, o valor do direito acumulado previsto no caput deste Artigo será ajustado proporcionalmente conforme valor definido na opção para os demais Institutos.

CAPÍTULO IX - DA DIVULGAÇÃO

Art. 64 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da **Entidade** e do Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Art. 65 A **Entidade** deverá divulgar anualmente, entre os Participantes, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

Art. 66 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e no Regulamento do Plano de Benefícios.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Art. 67 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do **Órgão Estatutário competente**.

Art. 68 As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.

Art. 69. Os procedimentos adotados em caso de liquidação do Plano serão exclusivamente aqueles dispostos na legislação específica em vigor.

Art. 70 Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feita de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e consequente aprovação, pela autoridade pública competente, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pel**a Entidade**, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição para a Conta e do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição para a Conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 72 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, **a Entidade** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 73 **A Entidade** poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à **Entidade**, sujeita à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.

Art. 74 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, **a Entidade** pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente **a Entidade** com respeito ao mesmo Benefício.

Art. 75 O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao estipulado no artigo 68.

Art. 76 Observada a legislação vigente, os valores dos Benefícios não reclamados, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano.

Art. 77 Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 78 **A Entidade** e este Regulamento serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.

Parágrafo único - Na determinação da elegibilidade a um benefício pela Previdência Social, exigida para concessão de um Benefício pel**a Entidade**, o **Órgão Estatutário competente** poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante à previdência social de outros países e, usando os mesmos critérios da Previdência Social, considerar um Participante elegível a um benefício pela Previdência Social para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do Benefício pel**a Entidade**.

Art. 79 Decisões ou interpretações pelo **Órgão Estatutário competente** sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes.

Art. 80 Este Regulamento entrará em vigor na data da respectiva Portaria de aprovação publicada no Diário Oficial da União.